

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRO REITORIA DE PESQUISA E POS GRADUAÇÃO  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA-MS**

**GISLAINE NUNES SOUZA**

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO RETROCESSO COM  
ÊNFASE NA REFORMA TRABALHISTA**

**PARANAÍBA-MS**

**2020**

**GISLAINE NUNES SOUZA**

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO RETROCESSO COM  
ÊNFASE NA REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Pós-Graduação *Lato Sensu*) apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obter o título de Pós-Graduação em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais.

**PARANAÍBA-MS**

**2020**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

## ERRATA

**ANÁLISE DA VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO  
COM ÊNFASE NA REFORMA TRABALHISTA**

Aprovado em, 15/10/2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

---

**Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais**

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

**Prof. Me. Tales Mendes Alves**

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

**Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira**

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que iluminou toda a minha trajetória de vida, me enchendo de força para não desistir, mesmo diante das dificuldades e, de forma muito especial, pela família que me deste, que são meu porto

Aos meus pais, Neusa e Francisco Judivan, que mesmo na simplicidade sempre me incentivou a caminhar em busca de crescimento. Aos meus filhos Isabella Sophia, Gabriel e Eloíse, que são meus motivos de inspiração. E ao meu esposo, que me ajudou nessa etapa, com todo companheirismo e paciência.

Agradeço às minhas amigas/comadres/irmãs, Thainah e Fernanda, que sempre estão de prontidão para me ouvir, aconselhar e encorajar. Obrigada por não me deixarem desistir e me mostrar que posso ir muito além.

Agradeço às pessoas queridas que tive o prazer de rever com esse meu retorno ao espaço acadêmico e aos que passei conhecer e compartilhar experiências. São nesses pequenos encontros com pessoas tão maravilhosas que vejo quão grande é a generosidade de Deus, o que apenas acrescenta de maneira feliz a minha formação acadêmica.

Agradeço ainda todos aqueles que, de alguma forma, estiveram e estão presentes em mim.

Agradeço à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS e seus Docentes, pela oportunidade de, pela segunda vez, ter tido acesso a um ensino gratuito e de excelência, com o poder transformador não apenas na minha vida, mas como na vida daqueles que venham estar em contato comigo.

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Fabrício Muraro Novais, exemplo de competência, humildade, que me fez acreditar, com paciência e incentivo, que era possível em meio ao teletrabalho, o serviço de casa e os filhos pequenos por cuidar, em razão da pandemia, chegar à conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço aos professores, Tales Mendes Alves e Juliano Gil Alves Pereira por aceitarem participar desse momento tão especial e tão significativo.

Mudar é fácil. Melhorar é muito mais difícil.  
(Ferdinand Porsche)

## **RESUMO**

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o princípio de vedação ao retrocesso social, frente a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017. Para tanto buscou entender a plenitude interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos, demonstrando que houve uma verdadeira afronta ao princípio do retrocesso social e vários outros tantos outros direitos, de forma a retirar toda e qualquer segurança jurídica outrora construída em favor dos empregados, haja vista a relação de desigualdade que sempre existiu na relação de trabalho. A Constituição Federal de 1988 deu força de emenda constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), que fossem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (artigo 5º, §3º). O texto constitucional vale dizer, impôs a dignidade humana como um dos esteios do Estado Democrático de Direito, já logo no seu artigo 1º, inciso III. A nova normatização não apenas violou a principiologia básica do direito laboral, mas acabou também por retroceder a ordem jurídica brasileira no que tange à proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho. Contou com pesquisa histórico-jurídica e bibliográfica. Verificando ao final a necessidade de uma atuação proativa por parte dos magistrados, a fim de realizar um efetivo controle de constitucionalidade, e a necessidade de os direitos sociais serem observados de modo a reduzir as desigualdades entre as pessoas, proporcionando aos indivíduos melhores condições de vida.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, retrocesso social.

## **ABSTRACT**

This search sought to analyze principle of prohibition the social retrogression, in view of the Labor Reform that occurred in 2017. To do so, it sought to understand the full interdependence and indivisibility of Human Rights, demonstrating that there was a real affront to the principle of social retrogression and several others so many other rights, in order to remove any and all legal security once built in favor of employees, given the relationship of inequality that has always existed in the employment relationship. The Federal Constitution of 1988 gave force to the constitutional amendment to the International Human Rights Treaties (IACHR), which would be approved, in each House of National Congress, in two rounds, by three fifths of the votes of the respective members (article 5, §3). The constitutional text is worth saying, it imposed human dignity as one of the mainstays of the Democratic State of Law, already in its article 1, item III. The new standardization not only violated the basic principle of labor law, but it also ended up backing the Brazilian legal order with regard to the protection of the low-income part of the employment relationship. It featured historical-legal and bibliographic research. In the end, verifying the need for proactive action on the part of magistrates, in order to carry out an effective control of constitutionality, and the need for social rights to be observed in order to reduce inequalities between people, providing individuals with better living conditions.

**Keywords:** Labor reform, social setback.

## **LETRAS DE ABREVIACÃO**

**CLT** – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**CF** – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**TIDH** - TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

**CIDH** - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**ONU** – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

**PEC** - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

**EC** – EMENDA CONSTITUCIONAL

**TST** - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**URSS** - UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que iluminou toda a minha trajetória de vida, me enchendo de força para não desistir, mesmo diante das dificuldades e, de forma muito especial, pela família que me deste, que são meu porto

Aos meus pais, Neusa e Francisco Judivan, que mesmo na simplicidade sempre me incentivou a caminhar em busca de crescimento. Aos meus filhos Isabella Sophia, Gabriel e Eloíse, que são meus motivos de inspiração. E ao meu esposo, que me ajudou nessa etapa, com todo companheirismo e paciência.

Agradeço às minhas amigas/comadres/irmãs, Thainah e Fernanda, que sempre estão de prontidão para me ouvir, aconselhar e encorajar. Obrigada por não me deixarem desistir e me mostrar que posso ir muito além.

Agradeço às pessoas queridas que tive o prazer de rever com esse meu retorno ao espaço acadêmico e aos que passei conhecer e compartilhar experiências. São nesses pequenos encontros com pessoas tão maravilhosas que vejo quão grande é a generosidade de Deus, o que apenas acrescenta de maneira feliz a minha formação acadêmica.

Agradeço ainda todos aqueles que, de alguma forma, estiveram e estão presentes em mim.

Agradeço à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS e seus Docentes, pela oportunidade de, pela segunda vez, ter tido acesso a um ensino gratuito e de excelência, com o poder transformador não apenas na minha vida, mas como na vida daqueles que venham estar em contato comigo.

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Fabrício Muraro Novais, exemplo de competência, humildade, que me fez acreditar, com paciência e incentivo, que era possível em meio ao teletrabalho, o serviço de casa e os filhos pequenos por cuidar, em razão da pandemia, chegar à conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço aos professores, Tales Mendes Alves e Juliano Gil Alves Pereira por aceitarem participar desse momento tão especial e tão significativo.

## SUMÁRIO

1. PLENITUDE, INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS .....	16
1.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais .....	17
1.2 Gerações dos Direitos Fundamentais .....	19
1.3 Universalidade dos Direitos Humanos .....	22
1.4 Indivisibilidade dos Direitos Humanos .....	25
2. DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA .....	26
2.1. Direitos Sociais e o ordenamento jurídico Brasileiro .....	27
2.2. Da Justiça do Trabalho no Brasil.....	28
2.2.1. Principais Acontecimentos que levaram à criação da Justiça do Trabalho.....	30
2.2.2. Constituição Federal de 1934 - criação, instalação e integração da Justiça do trabalho ao poder judiciário .....	31
2.3. Reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) .....	32
2.3.2. Principais alterações advindas da reforma.....	35
2.3.3. Considerações acerca do artigo 611-B da CLT .....	37
3. RETROCESSO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL .....	38
3.1 Princípio da Proibição do retrocesso social.....	38
3.2 A reforma trabalhista e o Retrocesso Social .....	39
3.3 O futuro da Justiça do Trabalho .....	40
3.3.1 Cenário Pessimista da Reforma Trabalhista .....	41
3.3.2 Interesses Particulares x Direitos Coletivos .....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	47

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o princípio de vedação ao retrocesso social, frente a afronta aos valores basilares do ordenamento jurídico brasileiro, que circunda a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado método hipotético-dedutivo, valendo-se pesquisa bibliográfica, autores trabalhistas e constitucionalistas, bem como de artigos, além da legislação que trata do tema em questão e do conhecimento vivenciado como servidora da Justiça do Trabalho, nos últimos sete anos.

A primeira parte do trabalho se dedicou à entender a plenitude, interdependência e indivisibilidade que há nos direitos humanos, entendendo que apesar de podermos listá-los separadamente, estão todos interligados.

Na segunda parte buscou tratar dos direitos sociais assegurados constitucionalmente no Brasil, do nascimento e momento atual da Justiça do Trabalho, bem como o rumo que tem sido trilhado após a Reforma Trabalhista de 2017; Por fim, no terceiro e último capítulo, tratou dos reflexos dessa reforma e o cenário pessimista que se mantém acerca do futuro da Justiça do Trabalho, mas não só, demonstrando que houve uma verdadeira afronta ao princípio do retrocesso social e vários outros tantos outros direitos, de forma a retirar toda e qualquer segurança jurídica outrora construída, ao ponto de seres humanos serem tratados como coisas, tão somente para colocar em destaque interesses particulares/capitalistas.

Para atingir o intuito deste estudo, foi necessário observar e entender a luta sediada por trás de cada direito adquirido, e como, direitos tão valiosos, ainda hoje, podem ser tão facilmente ignorados e claramente excluídos, frente aos interesses capitalistas.

Ao tratar de Direitos Humanos não se pode perder de vista a destruição vivenciada pela humanidade causada pela própria humanidade. A exemplo disso, podemos destacar o ocorrido na década de 1940, na Alemanha, sob o comando do governo nazista.

O holocausto levou a mobilização das principais nações mundiais, em razão dos aproximadamente seis milhões de pessoas que foram assassinadas, pelo

simples fato de serem quem eram. O genocídio nazista ceifou a vida de judeus, prostitutas, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, comunistas, deficientes físicos, deficientes mentais e opositores políticos do governo nazista.

Nesse exemplo, podemos ver que o Direito Humano, ao longo da história, atravessou e atravessa barreiras para evoluir e ampliar o seu campo de perspectiva e compreensão, a fim de serem vistos e entendidos por todos como valores inerentes à condição humana.

A positivação de acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos buscou ultrapassar o véu que é a gama de direitos que podem ou não estar expressamente inseridos dentro da ordem jurídica de determinado país e mesmo assim dever ser observados, por se tratar de algo maior. Visava-se com isso, que tais direitos fossem respeitados e atingissem uma maior segurança e aplicabilidade.

Os padrões internacionais de direitos humanos são encontrados em declarações, tratados e Originado da "Carta das Nações Unidas" (1945), um instrumento da "Declaração" A Convenção Universal (1948) e a Convenção Internacional (adotada em 1966, desde 1976).

Vale dizer que esse sistema de normas que protege os indivíduos na condição de seres humanos, começou se desenvolver verdadeiramente, no segundo pós-guerra, a partir de 1945, possuindo como marco a Carta das Nações Unidas, bem como a Criação da ONU, que favoreceu, inclusive, as discussões em escala mundial e a criação de outros instrumentos.

No Brasil, o fim do autoritarismo permitiu a completa restauração e aprovação do Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988 deu força de emenda constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), que fossem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (artigo 5º, §3º).

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) que não fossem aprovados pelo quórum qualificado descrito no §3º, integraria o nosso ordenamento como norma supralegal, ou seja, ficando hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, porém acima das normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988, batizada de Constituição Cidadã em razão das garantias individuais constantes em seu texto, devemos lembrar, foi constituída após um período de ditadura militar, momento em que os princípios constitucionais foram trocados por tortura a quem se mostrasse oponente político ao militarismo.

O texto constitucional impôs a dignidade humana como um dos esteios do Estado Democrático de Direito, já logo no seu artigo 1º, inciso III. Contudo, a positivação não seria suficiente, por si só, para consolidar a democracia e aumentar a compreensão de todos acerca da importância de tais direitos e da condição inerente aos homens.

Era apenas por meio dessa compreensão que os direitos humanos se tornam mais fortes frente ao Estado e as tradições sociais e culturais que foram e são vivenciadas, no sentido de discriminar e restringir a liberdade individual. Pois a consciência leva ao enfrentamento e a ampliação de reivindicações, o que não se alcança pela simples positivação.

A dignidade da pessoa humana, chave mestra na CF de 88, ainda pode ser reconhecida dentro de vários outros dispositivos.

No artigo 5º, quando trata da não submissão à tortura (incisos III), da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (inciso VI), da não privação de direitos por motivo de crença ou convicção (inciso VIII), da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem (X), e demais inviolabilidades (incisos XI, XII), também quando trata da vedação de penas indígenas (inciso XLVII) e da proteção da integridade do preso (Inciso XLIX), etc.

Em relação aos direitos sociais, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 considerou o direito ao trabalho um direito social e fundamental e o inseriu em seu cerne, evidenciando assim o valor do trabalho humano.

Contudo, temos a questão do trabalho escravo e do trabalho infantil, entre outras "gravíssimas violações" e retrocessos em relação a quilombolas, indígenas, população carcerária, mulheres, que vêm sendo enfrentados no Brasil e faz com que o País apareça hoje como alvo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar de todos os direitos positivados na Carta Magna.

O Brasil já foi condenado mais de uma vez perante a CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), em virtude de violação dos direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como tratados internacionais similares, dos quais é signatário. Todas as questões relativas aos direitos humanos podem ser levadas à Corte, contudo, apenas os Estados podem litigar perante a Corte.

Note que não se pode falar de respeito aos direitos humanos sem esse posicionamento dos Estados em tomar as providências necessárias vista a

assegurar a elevação das condições de vida dos homens, chamadas de padrão mínimo de dignidade humana.

## 1. PLENITUDE, INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A indivisibilidade é uma das características mais marcantes dos Direitos Humanos a ser considerada, pois, como o próprio nome nos remete, são direitos cujo o conteúdo que não se divide, muito pelo contrário, se fortalece uns nos outros com a finalidade de proteger o ser humano, enquanto detentor de direitos.

a evolução dos direitos humanos privilegiou sua indivisibilidade, interdependência e complementariedade e induziu à criação de novos direitos híbridos, decorrentes da superação da distinção absoluta entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, novos direitos humanos vêm sendo reconhecidos, em atenção à preocupação com a qualidade de vida no planeta, o desenvolvimento sustentado e integrado da espécie humana e a preservação da natureza. (WEIS, 2006, pág. 3)

Em que pese serem comumente apresentados em “gerações”, em verdade, não existem de maneira isolada, se justificando uns nos outros. A exemplo disso se pode afirmar que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos da igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais) e vice-versa.

Ressalte-se que nem sempre foram vistos enquanto valores inerentes à condição humana, em razão de barreiras de perspectiva e de compreensão. O que só foi possível de ir modificando com a positivação dos Direitos Humanos. Contudo, a positivação por si não foi e ainda hoje não é suficiente para acabar com situações de total desrespeito e discriminação.

A conquista de novas garantias e direitos foram ocorrendo ao longo de anos de luta. O cenário de promoção e proteção dos Direitos Humanos, ainda hoje, depende da participação ativa de todos aqueles que sofrem qualquer tipo de abuso e mesmo daqueles que tomam conhecimento, a fim de que medidas sejam tomadas.

Importante considerar a necessidade de garantir, sustentar e promover a redução das desigualdades econômicas e sociais. Desigualdades estas que quando facilmente verificáveis apenas leva ao aumento da marginalização e da violência, uma vez que aparecem como fonte de violações dos direitos humanos, para os menos favorecidos.

O desrespeito aos direitos mínimos necessários a existência de uma pessoa,

leva essa pessoa a desacreditar no sistema como um todo, de maneira que buscará por si, e em desrespeito ao próximo, buscar o “melhor para si”, ainda que isso signifique acabar atrás das grades ou mesmo morto.

Evitar tais problemáticas é um trabalho para as organizações internacionais, que devem se equipar de meios necessários para tal fim.

O respeito das liberdades, as aspirações de reforma e de redução das desigualdades sociais precisam ser equilibradas com as legítimas expectativas de defesa da segurança individual e coletiva, em suma do império da lei e da preservação da governabilidade. É preciso, no entanto, não cair na falácia de encarar segurança e direitos humanos como objetivos conflitantes. Pelo contrário, a verdadeira segurança só se alcançará mediante o respeito à lei e ao fortalecimento e modernização dos instrumentos do Estado de Direito. (SABOIA, pág. 3)

A ausência de ação estatal no intuito de promover a justiça, garantir a segurança jurídica, contribui para a permanência do cenário de violações. Note que a violação de direitos pelo Estado, ou mesmo a omissão na proteção desses direitos, dentro de uma política democrática, caracterizam ameaça ao próprio direito à vida.

Em que pese o Brasil apoiar e incentivar o desenvolvimento de mecanismos que possam monitorar de forma eficaz de promoção e de efetiva proteção dos Direitos Humanos. Utiliza-se de mecanismos temáticos, na busca de reconhecer que o fortalecimento da Lei está ligado ao respeito que lhe é dada.

Não se pode desconsiderar o papel que a renda tem como fator significativo para o desfecho de um cenário, ainda hoje, marcado por violência, desrespeito e preconceito.

Há necessidade de se atender os interesses da coletividade, pois o que se entende atualmente é que os direitos individuais existem e devem ser respeitados, mas possuem como limites o bem maior que é o bem da coletividade. A liberdade do indivíduo não pode prejudicar o desenvolvimento social e econômico, de modo a danificar a busca pela efetivação da igualdade e realização de uma justiça social, seja por parte do Estado ou dos próprios seres humanos. (CAMACHO, 2013, pág. 5)

Importantes são as decisões políticas, uma vez que refletem a proteção e respeito por parte do Estado aos interesses coletivos, o que proporciona o fortalecimento da Justiça e da prevalência da dignidade dos seres humanos.

## **1.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**

O sistema de promoção e proteção dos direitos humanos no regime interno e

no exterior aparecem de maneira complementar e interdependentes. Ainda que cada esfera do direito venha enfrentar tensões diversas no intuito de ser compreendido e ser realizado, entre eles, problemas ligados a escassez de recursos e dilemas de governança.

Os Direitos Humanos são consagrados por normas que visam a sua promoção. Estão previstas em declarações, tratados ou convenções e seguem adotados pela Comunidade Internacional em nível universal, uma vez que foram criadas para proteger todos os indivíduos e não necessariamente uma nacionalidade.

O indivíduo como sujeito de direito internacional aparece como resultado do reconhecimento de valores universais, após a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 24 de Outubro de 1945. A partir daí foram estabelecidos órgãos e entidades dedicadas à proteção dos Direitos Humanos, formando um verdadeiro sistema internacional, dotado de estrutura material da "jurisdição" internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, transmite verdadeiros princípios e códigos de valores universais, que todos os países devem respeitar. Faz parte do *jus cogens*, sendo inderrogável pela vontade das partes.

Os muitos direitos elencados na Declaração Universal (direito à vida, à segurança pessoal, à igualdade, à imparcialidade dos tribunais, à nacionalidade, à propriedade, ao repouso, ao lazer, ao exílio, à liberdade em contrair matrimônio, à liberdade de locomoção e de livre associação), demonstra, claramente, que sua importância é inquestionável, dada a sua abrangência.

Os direitos humanos são direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição (MAZZUOLI, 2018, pág. 30).

Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2017, pág. 612), “os direitos humanos, por definição, são direitos de todos os indivíduos, não importando origem, religião, grupo social ou político, orientação sexual e qualquer outro fator”.

Difundiu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deveria ser reduzida ao âmbito das reservas do país (jurisdição interna), pois esse direito transcende os interesses dos Estados soberanos e representa legítimos interesses

internacionais.

Os direitos fundamentais, por sua vez, não possuem caráter absoluto e encontram limites nos demais direitos e garantias igualmente previstos no texto constitucional pelo Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos e garantias igualmente previstos no texto constitucional", ou seja, mesmo nos casos de incidência da norma invocada (art. 5º, XI, CF), sofrerá ela inegável restrição quando em frontal colisão "com o dever fundamental do Estado de investigar e de garantir a segurança pública" (HC nº 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/9/2010).

Em casos de conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da harmonização, de maneira a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Fábio Konder Comparato (2003, pág. 176), acerca dos direitos fundamentais observa se tratar dos direitos que estão consagrados na Constituição, representado bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (1998, pág. 259), os direitos fundamentais nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, e de serem considerados inerentes à pessoa humana.

direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantido se limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem amancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

José Antonio da Silva (1999, pág. 182), por sua vez, explica que os direitos fundamentais em sua íntegra são direitos humanos, nato do homem que é reconhecido no corpo textual de uma carta constitucional de cada Estado. E que tratariam de princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico.

## 1.2 Gerações dos Direitos Fundamentais

O termo "gerações de direitos do homem", foi utilizada pela primeira vez no

ano de 1979, pelo jurista Karel VASAK em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos inspirado no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Sob essa tríade, os direitos de primeira geração ou Direitos Civis e Políticos (século XVII e início do século XIX) seriam os direitos essencialmente de liberdade do indivíduo (BUENO, 2008, pág. 58). São denominados também direitos de defesa e referem-se a uma limitação da atuação Estatal, frente ao fortalecimento da liberdade do indivíduo. Fala-se no período do não agir do Estado (WEIS, 2006, pág. 38).

Dentre eles estariam os direitos às liberdades, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à intimidade, etc (RAMOS, 2019).

Os direitos de segunda geração, por sua vez, buscaria no Estado a reparação das condições desumanas a que a população estava inserida, em razão da busca pelo crescimento do capitalismo industrial. Ficaram conhecidos como Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dentre eles temos: às liberdades, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à intimidade, etc.

Os direitos de terceira geração, por sua vez, compreendem os direitos difusos e coletivos, que se assentam na fraternidade ou solidariedade, ou seja, estão relacionados com o desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobre o direito de propriedade comum da ao sobre patrimônio comum da humanidade, direito à comunicação (NOVELINO, 2019, pág. 362/364) e à paz (vale dizer que a paz, para Bonavides trataria de um direito de 5ª geração).

Paulo Bonavides (2014, pág. 585/586), fala ainda dos direitos fundamentais de quarta geração, que seriam aqueles resultantes da globalização: o direito à democracia, sobretudo a direta; à informação, ao pluralismo e, para alguns (como Norberto Bobbio), a bioética.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. (BONAVIDES, 2014, pág. 585/586)

Nas palavras de Paulo Bonavides (2014, pág. 595), o direito à paz é concebido ao pé da letra qual o direito imanente à vida, sendo condição

indispensável ao progresso de todas as nações, grande e pequenas, em todas as esferas.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello (1995, s/p):

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.)

A sociedade não poderia manter as relações humanas senão fosse os mecanismos desenvolvidos para o controle da individualidade em prol da coletividade (DALLARI, 2011, pág. 30). Demonstrando quão importante é a Tutela Coletiva, enquanto instrumento de salvaguarda do acesso à justiça e de efetivação dos direitos fundamentais individuais ou coletivos.

Necessário sempre reforçar a ideia de complementação entre os direitos fundamentais, a fim de compreender as críticas ao termo gerações, pela ideia de não coexistência, ainda que siga difundido no meio acadêmico, entendendo que a melhor opção seria o conceito de dimensões.

Esclarece-se que o embate terminológico ocorre porque muitos entendem o termo gerações como sinônimo de “não existência”, como se cada geração ocupasse um lugar determinado na história da humanidade. Entretanto, a doutrina tem demonstrado que embora exista esta classificação, nenhuma implicação há em compreender cada um dos momentos como complementação de um momento anterior, ou seja, o conceito de dimensões seria a melhor opção porque disciplina a ideia de que um momento está contido no outro; predominaria a ideia de coexistência. Logo, não há separação, mas sim complementação entre eles (CORREIA, 2012, pág. 15-16).

Segundo George Marmelstein Lima (2003, pág. 36) todos os direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc) devem ser analisados em todas as dimensões, a saber: na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade e fraternidade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão), sem que haja hierarquia, mantendo, na verdade uma realidade dinâmica.

Ou seja, somente pelo contexto histórico faz sentido distinguir os direitos

civis e políticos dos direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que do ponto de vista estrutural e funcional, eles se equivalem e se completam, numa relação de interdependência.

A Declaração Universal, nas palavras de BOBBIO (1992, pág. 34), representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

Importante ressaltar as seguintes palavras: A liberdade sem o mínimo de igualdade pouco vale. Do mesmo modo, de nada adianta a igualdade se não há garantia de liberdade. A luta pela efetivação dos direitos fundamentais deve englobar todos esses direitos e não apenas os de uma determinada "geração" (LIMA, 2003, pág. 2).

### **1.3 Universalidade dos Direitos Humanos**

Embora instrumentos anteriores tenham contemplado certas categorias de direitos humanos, foi a Carta da ONU que consagrou, pela primeira vez, como norma de direito internacional de caráter geral, a promoção e proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2005, pág. 44). Ainda que em um primeiro momento o desacato da mesma não implicasse em sanções.

Apesar da Declaração não ser diretamente vinculante, transformou-a em instrumento básico de referência sobre os valores essenciais que todos os Estados estão obrigados a respeitar.

Vale destacar que a Declaração foi alvo de discussão em função do direito de autodeterminação dos povos, pautado na soberania dos países. Disseminou-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado (jurisdição doméstica) (PIOVESAN, 1995, pág. 1), porquanto tais direitos transcendem os interesses do estado soberano, representando legítimo interesse internacional.

Após mais de 20 anos de negociações (1966), foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas e abertos à assinatura e ratificação o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Pacto de Direitos Civis e Políticos regulamenta e reforça com caráter de obrigação, os artigos da Declaração Universal concernentes à vida civil dos cidadãos, além de trazer temas que esta não abrangeu, como o direito de minorias e das crianças.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos estimula e fortalece as disposições sobre a vida civil dos cidadãos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e propõe temas não cobertos por ela, como os direitos das minorias e das crianças.

Preâmbulo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (sítio: PLANALTO):

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos econômicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o fato de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à coletividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto (...) (sítio: PLANALTO)

Os países que se abstiveram foram Arábia Saudita, África do Sul, URSS, Ucrânia, Polônia, Iugoslávia, Tchecoslováquia e Bielorrússia. No Brasil o pacto foi promulgado pelo Decreto 592, de 06.07.1992 (Sítio: PLANALTO).

Os compromissos assumidos reciprocamente pelos países que ratificaram o Pacto tinha como orientação, não apenas o respeito aos Direitos Humanos, mas principalmente, a paz e segurança internacional, o progresso econômico e social.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, segue juridicamente vinculativo à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu artigo menciona os direitos trabalhistas, a produção, distribuição e consumo da riqueza, o direito à educação, o direito de participar da vida cultural, entre outras coisas, tudo isso está sujeito à autodeterminação do povo.

Diz o preâmbulo do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (sítio:

PLANALTO):

Os Estados Partes do presente Pacto,  
 Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,  
 Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,  
 Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,  
 Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,  
 Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto (...) (sítio: PLANALTO)

A partir da afirmação de que os direitos assegurados decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, corretamente se pode afirmar que os direitos humanos tratam de uma conquista civilizatória, já que todos os seres humanos são, de fato, titulares desses direitos.

O art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, por sua vez, traz as bases do sistema internacional:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. De imediato já podemos constatar que são titulares de direitos humanos todos os seres humanos, sem qualquer distinção, uma vez que “nascem livres e iguais. (Art. 1º, DUDH).

Note que o artigo destaca como sujeito titular de direitos a expressão “todos os seres humanos”, o que ocorre de forma repetida e incessante por toda a DUDH, inclusive já no artigo 2º do mesmo dispositivo legal:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Art. 2º, DUDH).

A expressão “todos os seres humanos”, carrega uma força coletiva na medida em que condição social, raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, orientação sexual, idade, idioma, opinião política, condição física, opção religiosa ou qualquer outra variação não aparecem como fatores de exclusão, mas como fatores a ser considerados na busca por garantia de proteção.

O que se busca é contrapor-se a todo e qualquer ato de violação, que possa interferir nas liberdades e dignidade do indivíduo. Ainda que, muito das vezes, o desejo social, movido ou não pela comoção pública gerada pela mídia, seja de tratar criminosos, de toda espécie, como animais e não seres humanos detentores de direitos.

#### **1.4 Indivisibilidade dos Direitos Humanos**

Considerar os direitos humanos isoladamente, seria o mesmo que aplicá-los de forma morta e mecanizada. A defesa desses direitos e a melhor interpretação deve ultrapassar a interpretação relativizada da questão pelo interesse particular de um indivíduo ou mesmo de uma classe ou comunidade em detrimento de outra.

A visão contemporânea consolidada pela Declaração de Direitos Humanos é marcada pela universalidade, pela indivisibilidade e pela interdependência.

Enquanto a universalidade implica no próprio reconhecimento de que todos os indivíduos têm direitos pelo mero fato de sua humanidade, ou seja, que somos todos iguais em relação a direitos, por possuímos igual dignidade, isso valendo em âmbito nacional e no âmbito internacional; e a interdependência aponta para a ligação existente entre os diversos direitos humanos.

A indivisibilidade carregaria em si a ideia de que a dignidade humana não pode ser alcançada apenas pela satisfação de direitos civis e políticos, mas com a efetivação de maneira “equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (BORGES, 2007, pág. 6).

Não que as particularidades não devam ser levadas em consideração, mas os Estados devem proteger e promover todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independente de sistema político, econômico e cultural, conforme Art. 5º, da Declaração de Viena (BORGES, 2007, pág. 6).

## 2. DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA

Na história do trabalho, o bem-estar dos trabalhadores, em verdade, nunca foi posto em evidência, sendo certo, que as conquistas trabalhistas, ainda hoje são comumente negligenciadas em prol de um bem considerado maior, o lucro.

Engels (2015, s/p) afirma em sua obra que o produto histórico mais relevante advindo da Revolução Francesa é o proletariado.

Com essas invenções, desde então aperfeiçoadas ano a ano, decidiu-se nos principais setores da indústria inglesa a vitória do trabalho mecânico sobre o trabalho manual e toda a sua história recente nos revela como os trabalhadores manuais foram sucessivamente deslocados de suas posições pelas máquinas. As consequências disso foram, por um lado, uma rápida redução dos preços de todas as mercadorias manufaturadas, o florescimento do comércio e da indústria, a conquista de quase todos os mercados estrangeiros não protegidos, o crescimento veloz dos capitais e da riqueza nacional; por outro lado, o crescimento ainda mais rápido do proletariado, a destruição de toda a propriedade e de toda a segurança de trabalho para a classe operária, a degradação (MARÇAIOLI, 2015, apud Engels, s/p).

A classe trabalhadora viveu uma grande exploração com o advento da Revolução Industrial como uma forma de sobreviver, mediante mão de obra barata e jornadas desumanas, realidade que ainda hoje pode ser encontrada nos grandes centros de nosso País.

A Revolução Industrial trouxe consigo a desregulamentação das relações de trabalho, causando o aumento do desemprego e do trabalho informal. Além disso, submeteu os trabalhadores a relações precárias de trabalho, expondo e ferindo a dignidade destes.

A modernização das máquinas, a precarização do trabalho, além de comuns acidentes físicos gerou o subemprego, pela mão de obra excedente que o capitalismo se apropria com excelência, em nome de um progresso excludente (SERAFIM GOMES, 2002, s/p).

A informatização das empresas levou a redução dos quadros de funcionários, ao passo que exigia maior qualificação profissional. Esse momento exigia um trabalhador mais polivalente e qualificado, que muitos estudiosos têm chamaram de multifuncionais. Aqueles que não atendiam as necessidades do mercado, eram excluídos do sistema.

A seleção e reciclagem de pessoal nas empresas passou ser constantes. Por

essa razão, elas passaram a defender a desregulamentação e a flexibilização do mercado de trabalho, visando maior lucro. Para Serafim, a desregulamentação é que levou à precarização das relações de trabalho, mas também à redução dos custos (SERAFIM GOMES, 2002, s/p).

A terceirização aparece nesse cenário como forma de delegação de atividades e meio de acelerar o processo industrial. Durante a Segunda Guerra Mundial, as indústrias bélicas delegaram diversas atividades que não eram essenciais para outras empresas e focando no produto final (produção de armamento).

## **2.1. Direitos Sociais e o ordenamento jurídico Brasileiro**

Os direitos sociais são definidos como aqueles vinculados à noção de solidariedade, justiça social e igualdade material, em atendimento às necessidades dos mais carentes de proteção estatal., possuindo como finalidade alcançar igualdade de oportunidades, redução das desigualdades e melhores condições de vida para todos (SALES, 2015, s/p).

Os direitos sociais individuais dos trabalhadores urbanos e rurais visam melhorar suas condições sociais. Aparecem em razão dos movimentos sociais de grandes pensadores, revolucionários e mesmo lutas operárias. Partem do princípio que o indivíduo não vive sozinho e que ele não se basta, compreendendo o viés social do direito, e superando a visão individualista que era mantida, até então.

Tais direitos aparecem em primeiro lugar na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar). Estão previstos no artigo 6º da Magna Carta de 1988.

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (EC nº 26/2000 e EC n 64/2010).

No Brasil, os direitos sociais, foram normatizados como garantias fundamentais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil era participante das Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e ratificou os tratados internacionais.

A Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, S 1º, diante da necessidade de efetividade para garantir dignidade humana e paz social. Esse princípio reforça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdade e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2013, pag. 2).

## **2.2. Da Justiça do Trabalho no Brasil**

Se não fosse todos os problemas já enfrentados pelos trabalhadores àquela época, ainda vieram problemas advindos da informatização, que levou a necessidade de melhor qualificação, e ao mesmo tempo, maior desemprego, pois as máquinas passariam a substituir grande parte da mão de obra.

Chamou-se de Toyotismo a reorganização do processo de produção. Nele se exigia dos trabalhadores uma alta qualificação, a fim de que pudessem executar diversas funções dentro da empresa, a fim de impulsionar o processo produtivo, ainda que com menor mão de obra física.

Em meio a tudo isso surge os movimentos urbanos dos trabalhadores, por melhores condições de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho surge em 1919, e em todo o mundo surge e torna-se crescente o estabelecimento de órgãos jurisdicionais e a produção de normas de direito do trabalho. O Brasil acompanhando a tendência verificada em âmbito mundial, após a Segunda Guerra Mundial, constitucionalizou dos direitos sociais (BRASIL, CF/1988).

Oliveira Viana foi um dos principais defensores e idealizadores da instituição de uma Justiça Especializada na “questão social”; além disso, foi um dos redatores do anteprojeto que a organizou. Ele se preocupava com o rumo que a questão operária do país tomava, já que para ele os homens não desenvolveriam solidariedade naturalmente, e os trabalhadores não poderiam depender assim apenas da boa vontade dos mais abastados (VIANA, 1951, pág. 23).

Viana defendia a criação de uma Justiça do Trabalho, que estivesse em plena sintonia com a realidade social e política do país, ou seja, que correspondesse a necessidade do povo. Buscando atender as especificidades do país, o projeto previa a necessidade de celeridade, por meio de ritos novos e próprios, em virtude da natureza das questões que lhe caberia.

A Justiça do Trabalho, deste modo, desde o seu surgimento, reconhecia a necessidade de a prestação jurisdicional e forma de atuação dos juízes se dar de maneira mais dinâmica à forma que ocorria no Juízo Comum. A efetividade e a razão de ser do processo, não raras às vezes, ficava esbarrada em questões formais e impediam o andar do feito.

A Consolidação das Leis Trabalhistas trouxe uma série de regras que visava promover a simplificação do procedimento e a atenuação dos rigores formais, que ainda hoje rege a Justiça Comum. As medidas adotadas, pautadas no princípio da simplicidade, trataram de regular procedimento que fosse mais célere.

As formas de atuação acima descritas, nas palavras de GAJARDONI (2008, p.79), formam dois sistemas, o primeiro sendo claramente de legalidade e o segundo de liberdade de formas procedimentais, no qual compete ao juiz e as partes determinar o curso do processo.

O sistema de liberdades adotado pela Justiça do Trabalho, vale destacar, não se vê contrário as formalidades, mesmo porque, como dizia Montesquieu “as formalidades da justiça são necessárias à liberdade” (1973, p. 29). O que se evita é a formalidade excessiva, em garantia aos valores sociais, entre eles, o de proteção da parte hipossuficiente.

O princípio da informalidade jamais poderá significar falta de regras ou total desapego às normas procedimentais estabelecida, a fim de garantir a própria segurança jurídica e evitar possíveis arbitrariedades.

A liberdade na formação do contrato é um exemplo dessa informalidade também no direito material. Conforme estabelece o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderá ser escrito ou verbal, marcado por prazo determinado ou indeterminada, e após a reforma trabalhista, podendo ser ainda de maneira intermitente.

A relação de trabalho caminha, como vimos, pelo critério da ponderação de interesses, expressão utilizada por ALEXY (1993, pág. 111-115), ou seja, tanto o Empregado quanto o Empregador, possuem direitos e deveres no curso da relação, cujo a inobservância acarreta em consequências/penalidades jurídicas, que pode ser desde uma dispensa por justa causa, à uma rescisão indireta.

A atuação do Poder Judiciário para ser legítima deve sempre pautar-se dentro das margens da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda dentro do contexto da informalidade, vale destacar que isso demanda uma atuação mais diligente do magistrado, que pode proceder com diversas diligências, sem a necessidade do constante impulso das partes, o que acelera por si a marcha processual.

### 2.2.1. Principais Acontecimentos que levaram à criação da Justiça do Trabalho

A gênese do Direito do Trabalho tem sua origem na Revolução Industrial, no século XVIII. Em oposição ao Estado Absolutista, surgiu o liberalismo econômico, que totalmente voltado para os interesses capitalistas, visou o desenvolvimento do setor da industrial do país, sem a interferência do Estado. As primeiras constituições limitavam o poder estatal, bem como garantiam os direitos civis e políticos (direitos humanos de primeira dimensão).

O Estado Liberal emergiu das Revoluções Burguesas (...) editado pela burguesia, pois sua atuação deveria estar em conformidade aos exatos limites prescritos na lei. O direito posto pela classe dominante constituiu um limitador da atuação estatal, o mesmo tempo que se apresentava como um conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado, cuja função seria apenas a de proteger/garantir a liberdade e a propriedade (como direito natural e absoluto), sob uma perspectiva individualista e nutrida pelo dogma da igualdade formal perante a lei. (LEITE, 2014, pág. 37)

Em meio ao crescente e acelerado desenvolvimento do capitalismo, ocorreu o que podemos chamar de super exploração do trabalho humano. As relações laborais estavam impregnadas de desigualdades sociais e os direitos eram suprimidos, em prol do lucro.

O aparecimento do direito do trabalho tem relação com um modo específico de produção capitalista que emergiu com a realidade social sobrevinda após os movimentos de ruptura sociopolítica e econômica que caracterizaram o fim da era moderna, no tumultuado século XVIII. As condições adversas do trabalho humano que se percebiam no âmbito do emprego industrial exigiam um sistema de compensação jurídica que por zelo ou hipocrisia as legitimasse, atenuando o seu caráter espoliativo [...]. (DELGADO, 2018, pág.35)

O reequilíbrio diante desse cenário foi proporcionado pela intervenção estatal por meio da adoção de políticas públicas, a fim de melhorar as condições de vida da população, especialmente da classe trabalhadora, conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, pág. 34):

São características do Estado Social o constitucionalismo social (México, 1917, e Alemanha, 1919), a função social da propriedade, a participação política dos trabalhadores na elaboração da ordem jurídica e intervencionismo (dirigismo) estatal [...] O Estado social tem por escopo o estabelecimento da igualdade substancial (real) entre as pessoas por meio da positivação de direitos sociais mínimos. (LEITE, 2014, pág. 39)

Os Direitos sociais eram vistos como direitos prestacionais ou direitos que demandam ações positivas por parte do Estado, e os direitos de liberdade seriam os direitos negativos, ou seja, limitadores da atuação estatal.

os direitos sociais revelam, assim, para a doutrina tradicional, a noção de "pretensão, cuidado e proteção", com atividade estatal intensa de garantir os interesses da sociedade. Ação do Estado, em relação a estes, é fazer". Em relação aos direitos de liberdade, é abster-se" (QUEIROZ, 2006, s/p apud Sales (2015, pág. 50).

### 2.2.2. Constituição Federal de 1934 - criação, instalação e integração da Justiça do trabalho ao poder judiciário

Constituição de 1934 previu a instituição de uma verdadeira Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, constituída de Tribunais do Trabalho e comissões de conciliação de composição paritária.

O texto constitucional de 1934, incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo Da Ordem Econômica e Social atribuindo-lhe a competência para resolver os conflitos entre empregadores e empregados, de acordo com a redação do seu artigo 122, caput, como forma de regulamentar as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo n. 22.132 de 1932, e que já proferiram decisões suscetíveis de execução, entretanto na Justiça Comum (BRASIL, CF 1934).

A autodenominação de Justiça do Trabalho só veio mais tarde, em 1941, contudo, não se verificou neste momento qualquer mudança quanto ao poder normativo até então atribuído. Ela era composta por Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Superior do Trabalho.

A Constituição de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, e houve o surgimento do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, em lugar dos antigos Conselhos.

Nesse momento, foram promulgadas várias normas, visando aumentar o grau de satisfação dos trabalhadores e de expansão da Justiça Trabalhista por todo o

País. Ainda, constou em seu artigo 123, §2º que as decisões dos dissídios coletivos poderiam criar normas e condições de trabalho.

Se transformou em um determinado momento na grande válvula de escape para todos os conflitos entre empregados e empregadores, chegando ao ponto de que enfrentar o desafio de sua própria banalização, como consequência do número crescente de ações.

### **2.3. Reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467)**

Michel Temer, ao assumir a presidência do Brasil, discursou, nos seguintes termos (UOL, 2016, s/p):

Meu compromisso é o de resgatar a força da nossa economia e recolocar o Brasil nos trilhos. Sob essa crença, destaco os alicerces de nosso governo: eficiência administrativa, retomada do crescimento econômico, geração de emprego, segurança jurídica, ampliação dos programas sociais e a pacificação do país.

(...)

Nossa missão é mostrar a empresários e investidores de todo o mundo nossa disposição para proporcionar bons negócios que vão trazer empregos ao Brasil. Temos que garantir aos investidores estabilidade política e segurança jurídica.

Para garantir os atuais e gerar novos empregos, temos que modernizar a legislação trabalhista. A livre negociação é um avanço nessas relações. O estado brasileiro precisa ser ágil. Precisa apoiar o trabalhador, o empreendedor e o produtor rural. Temos de adotar medidas que melhorem a qualidade dos serviços públicos e agilizem sua estrutura (UOL, 2016, s/p)

A reforma trabalhista partiu de Projeto de Lei proposto pelo poder executivo. O Senado Federal apresentou o PLC 38/2017 em 28/04/2017, propondo a alteração de 201 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O projeto sofreu várias alterações pela Câmara dos Deputados, em um curto espaço de tempo. Em seu parecer final, a Câmara dos Deputados enviou o projeto ao Senado Federal, com 132 páginas, constando, entre os inúmeros objetivos com a reforma:

[...] aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover - lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

De acordo com o parecer supracitado, foram realizadas 17 audiências públicas, sete seminários e 40 reuniões e debates. Os debates acerca do projeto se deram com a participação majoritária dos representantes da classe empresarial, ou seja, representantes do capitalismo financeiro e industrial.

Mesmo o Projeto de Lei envolvendo direitos humanos, em 13/07/2017, o presidente Michel Temer sancionou o projeto de lei nº 38/2017, qual foi convertido na Lei nº 13.467.

Vale dizer, que a reforma trabalhista, inspirada nas reformas laborais ocorridas na Espanha em 2012 durante o governo de Mariano Rajoy, não se baseou na modernização, nem tampouco avançar na legislação, mas tão somente nos anseios dos capital e na precarização dos direitos trabalhistas.

Vale apontar ainda, que a reforma foi antecedida pela Lei da Terceirização, sancionada em 31 de março de 2017.

No que tange a igualdade resultante da reforma trabalhista, aponta-se a nota técnica encaminhada pelo MPT ao Senado Federal em 26/06/2017, apontando as inconstitucionalidades da dita reforma trabalhista, e destaco o ponto que trata da necessidade de se ter normas estatais capazes de assegurar aos trabalhadores um mínimo existencial civilizatório, isto porque, a relação de emprego sempre se amparou no reconhecimento constitucional da desigualdade material entre as partes contratantes.

É preciso ter em mente que a lógica do direito material do trabalho não é a mesma do direito civil, muito embora ambas tenham uma relação contratual como objeto. No direito do trabalho, o contrato celebrado entre as partes dá poderes ao empregador (v.g., de dirigir, fiscalizar e punir), aos quais o empregado está subordinado. Por isso, a relação é de pura desigualdade jurídica. O empregador já dispõe, portanto, da autotutela, ao passo que ao empregado, para exigir seus direitos, necessita da tutela do Estado. (LIMA, 2019, pág. 153)

A noção de Justiça Social incorporada pela Constituição Federal de 1988, buscou conter afastar a plena liberdade que havia nos contratos civis, para conferir ao trabalhador uma mínima segurança social.

A Lei nº 13.467, por sua vez, trouxe a ressignificação do direito do trabalho, com o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, de maneira a supervalorizar o pactuado, sobrepondo as negociações coletivas à própria lei, deixando explícito que a regra de comando é a da força obrigatória dos contratos (*pacta sun servanda*), vislumbrando uma relação de igualdade formal, sem considerar a hipossuficiência sócio-econômica da classe trabalhadora.

A reforma acabou por reduzir o patamar de proteção social dos direitos dos trabalhadores, dentro do próprio Estado Democrático de Direito que outrora inaugurou a fundamentalização de tais direitos, como pressuposto de ordem econômica e social.

Há diversas ações no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade de alguns pontos da reforma trabalhista. Um dos pedidos foi promovido pela Procuradoria-Geral da República, questionando o pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência.

A Procuradoria-Geral da República entende que três dispositivos (artigos 790-B, 791-A e 844) sobre pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência violaram “direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária”.

Sindicatos também ingressaram com ação questionando a constitucionalidade do trabalho intermitente e do fim da contribuição sindical.

A entidade quer que o STF declare inconstitucionais os artigos 443 (cabeça e parágrafo 3º), 452-A (cabeça e parágrafos), 452-B, 452-D, 452-C, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911 (cabeça e parágrafos 1º e 2º), todos da Consolidação das Leis do Trabalho, que surgiram com a Lei 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro.

Neste tocante, no dia 29 de junho de 2018, o tribunal entendeu ser constitucional o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

"Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias profissionais ao mesmo tempo. A Carta Magna determina que ninguém é obrigado a se filiar e se manter filiado a uma entidade sindical", disse Fux, sendo acompanhado pela maioria. (FUX, 2018, ADI 5794, s/p).

No dia 1º de maio de 2019, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão, em caráter liminar, da norma que permitia a mulher grávida o trabalho insalubre caso apresentasse um atestado médico liberando o trabalho no ambiente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 foi feita pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Consideraram que estão presentes no caso os requisitos da plausibilidade jurídica do direito e do perigo da demora, necessários para a concessão da cautelar.

Destaque-se que desde 1996, o Brasil tem uma Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que traça as diretrizes para as políticas públicas na área, contando com a participação ampla da sociedade.

Conta ainda, na Câmara de Deputados com uma Comissão de Direitos Humanos e Minorias, responsável por investigar denúncias de violações de direitos humanos, além de discutir propostas legislativas e monitorar as ações governamentais, acerca de Direitos Humanos.

### 2.3.2. Principais alterações advindas da reforma

A reforma trabalhista trouxe inúmeras alterações, que acabou por reduzir o patamar de proteção social dos trabalhadores, senão vejamos:

A contribuição sindical será opcional.

Não havendo respeito ao intervalo mínimo para almoço a indenização será de 50% do valor da hora normal de trabalho e sobre o tempo não concedido, ao invés da hora cheia, como ocorria antes. (SENADO FEDERAL. In: WIKIPÉDIA, 2017, s/p)

O contrato de trabalho poderá ser extinto caso por acordo entre os envolvidos, e nesse caso, o empregador arcará com pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado, e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Nesse caso, o empregado poderá movimentar até 80% do valor depositado pela empresa na conta do FGTS, mas não perderá o direito ao seguro-desemprego. (Art. 484-A CLT).

O intervalo dentro da jornada de trabalho poderá ser negociado, desde que tenha pelo menos 30 minutos (inciso III do artigo 611-A da CLT).

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores há cinco dias corridos, cada um (§ 1º do art. 134 da CLT) (AGÊNCIA BRASIL. In: WIKIPÉDIA, 2017, s/p).

Passou ser permitido o trabalho de mulheres grávidas em ambientes de baixa ou média insalubridade, exceto quando tiverem recomendação médica em sentido contrário. Mulheres demitidas têm até 30 dias para informar a empresa sobre a gravidez. Antes não havia limite de tempo para realizar a comunicação (SENADO FEDERAL. In: WIKIPÉDIA, 2017, s/p).

Com a inclusão do § 5º no art. 59 da CLT, o empregador poderá também se valer do banco de horas por meio de acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Convenções e acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação, ou seja, sindicatos e empresas podem negociar condições de trabalho diferentes das previstas em lei, independente de serem ou não melhores condições para os trabalhadores. Poderá ser negociado: jornada de trabalho, participação nos lucros, banco de horas e intervalo intrajornada, por exemplo. (SENADO FEDERAL. In: WIKIPÉDIA, 2017, s/p).

A restrição fica em relação ao seguro desemprego, Salário Mínimo, 13º salário, Férias anuais, Licença maternidade/paternidade, entre outros.

O plano de carreira poderá ser negociado entre patrões e trabalhadores e ser mudado constantemente. Antes, precisava ser homologado pelo Ministério do Trabalho.

O pagamento do piso ou salário mínimo não será obrigatório na remuneração por produção. Além disso, trabalhadores e empresas poderão negociar todas as formas de remuneração, que não precisam fazer parte do salário.

A homologação da rescisão pode ser feita na empresa no qual o empregado trabalhou, não sendo obrigatória a assistência do sindicato.

Trouxe a modalidade de trabalho intermitente, no qual o trabalhador poderá ser pago por período trabalhado, recebendo pelas horas ou diária. Esse trabalhador terá direito a férias, FGTS, previdência e 13º salário proporcionais. No contrato deverá estar estabelecido o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor do salário mínimo por hora ou à remuneração dos demais empregados que exerçam a mesma função (AGÊNCIA BRASIL. In: WIKIPÉDIA, 2017, s/p).

O tempo despendido até o local de trabalho e o retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Antes contabilizado como tempo de serviço.

O beneficiário da justiça gratuita, se perder a ação, terá que arcar com as custas do processo, incluindo perícia, além dos honorários advocatícios da parte contrária.

Houve ampliação irrestrita da terceirização de serviços de terceirização de atividade-fim.

Esvazia a eficácia da garantia constitucional da relação de emprego protegida (art. 7º, I da CF/88), que nada mais é, senão a fonte de todos os demais direitos fundamentais sociais; viola a pretensão constitucional de continuidade do vínculo de emprego reconhecida pelo STF na ADI 1.480-3; prejudica a obtenção de

depósitos de FGTS; reduz a possibilidade de gozo de férias anuais remuneradas, aviso prévio, tempo de contribuição previdenciária; inviabiliza o direito à participação nos lucros e resultados; frustra o exercício de negociação coletiva e a greve, diante da não defesa da categoria profissional originária.

Outra situação que fica em evidência é a redução dos investimentos em medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Além disso, promove o rebaixamento de remuneração, o que, por sua vez, leva ao rebaixamento dos demais direitos incidentes na remuneração; leva ao aumento da jornada extraordinária e mão de obra análoga à de escravo, multiplicando os riscos de saúde; elevam à inadimplência dos direitos rescisórios, aumentando consequentemente às demandas judiciais.

Circunstâncias estas que violam o direito fundamental ao trabalho digno (art. 1, III da CF/88) e à Convenção 29 da OIT, na qual o Brasil se comprometeu suprimir o trabalho escravo, (“sob todas as suas formas” - art. 11).

### 2.3.3. Considerações acerca do artigo 611-B da CLT

O “Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade” encontra-se expresso no § 3º, do art. 8º da CLT, nos termos da redação estabelecida pela Lei n. 13.467/2017, como forma de validar as negociações coletivas. Os artigos art. 611- A da CLT e art. 611-B da CLT, surgidos igualmente pela reforma, limitam à atuação judicial, dando prevalência ao negociado sobre o legislado.

O artigo 611-B da CLT aparece basicamente como uma reprodução do rol exemplificativo do artigo 7º da Constituição Federal, traçando um rol taxativo de situações em que o direito não pode ser restringido pela negociação coletiva.

Em síntese, tudo que não consta no art. 611-B da CLT pode ser negociado, o que torna a liberalidade contratual trabalhista significativamente ampla. Aparece nesse contexto questionamentos quanto à consonância da ampla liberdade de negociação com os princípios constitucionais que tutelam o direito do trabalho, já que o princípio da proteção é a bússola que direciona a criação e desenvolvimento do Direito do Trabalhista, a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação trabalhista.

### **3. RETROCESSO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Qualquer alteração no sentido de suprimir direitos dos trabalhadores brasileiros não pode prescindir de exaustiva discussão no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme determina o art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal. Isto porque, envolve direitos ditos fundamentais ou humanos.

A garantia de uma ordem social justa, somente será possível de ser conquistada com o respeito e reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso.

Com base nas ideias apenas aqui pontualmente lançadas e sumariamente desenvolvidas, há que sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente. (SARLET, 2009, p. 62).

#### **3.1 Princípio da Proibição do retrocesso social**

O tratamento da proibição de retrocesso em países como Alemanha, Itália e Portugal apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição (FILETI, 2009, pág. 2-3).

No Brasil, José Afonso da Silva reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social, ao afirmar que os direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculando os órgãos estatais e demandando uma proibição de retroceder na concretização desses direitos (SILVA, 2007, pág. 319).

Com base em autores como Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Luiz Edson Fachin, Juarez Freitas, Suzana de Toledo Barros, Patrícia do Couto Villela Abbud Martins e José Vicente dos Santos Mendonça, destacando-se as contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Felipe Derbli, a doutrina brasileira reconhece a existência do princípio no sistema jurídico-constitucional pátrio (FILETI, 2009, pág. 4).

Enquanto princípio constitucional visa garantir o nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização.

Visa de um lado ampliar, progressivamente as condições fáticas e jurídicas de concretização dos direitos fundamentais sociais e de outro respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável de direitos fundamentais sociais já tenha sido alcançado por lei, como é o caso dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição (FILETI, 2009, pág. 5).

### **3.2 A reforma trabalhista e o Retrocesso Social**

A Reforma Trabalhista no Brasil de 2017 foi uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) instrumentalizada pela lei Nº 13.467 de 2017, e segundo o governo, tinha por objetivo combater o desemprego e a crise econômica no país (MDIGI, s/p).

O projeto de lei começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 23 de dezembro de 2016 e foi aprovado na Câmara dos deputados em 26 de abril de 2017, contando com 296 votos favoráveis e 177 votos contrários. No Senado Federal, foi aprovado em 11 de julho por 50 a 26 votos. Tendo sido sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de julho sem vetos. A lei passou a valer no país a partir de 11 de novembro do mesmo ano (MDIGI, s/p).

A reforma foi criticada pelos sindicatos, Ministério Público do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho, entre outros; e defendida por economistas e empresários, bem como pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra Martins Filho (MDIGI, s/p).

Afinal, o Direito do Trabalho se estrutura com regras, institutos, princípios e presunções próprias, tecendo uma teia de proteção à parte hipossuficiente na

relação empregatícia, o obreiro, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (LEITE, 2015, pág. 201).

A grande preocupação quanto à flexibilização dos direitos dos trabalhadores, está ligada à própria razão de ser do Direito do Trabalho.

### **3.3 O futuro da Justiça do Trabalho**

A discussão sobre o futuro da Justiça do Trabalho voltou ser alvo dos holofotes, com a reforma trabalhista de 2017, e muito se ouviu a respeito de uma fusão da Justiça do Trabalho com a Justiça Federal.

O tema foi objeto de manifestações do próprio presidente da República, Jair Bolsonaro, além do presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia.

A proposta de emenda à constituição do deputado Paulo Martins busca, em suma, unificar a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho à Justiça Federal e Ministério Público Federal, respectivamente, com a extinção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, a imediata aposentadoria com proventos integrais aos seus membros (Ministros e desembargadores do Trabalho), ao passo que todos servidores da justiça do trabalho e os juízes do trabalho passarão a integrar a estrutura da Justiça Federal, sendo que as Varas do trabalho poderão ser transformadas em Varas Especializadas da Justiça Federal, com a mesma competência para apreciar e julgar as mesmas matérias hoje atinentes às Varas do trabalho. (CARVALHO. 2019)

A Justiça do trabalho conta com enorme estrutura e segue completamente autônomas. Composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, além de 24 Tribunais Regionais do Trabalho divididos pelo território nacional, com quase 4.000 cargos de Magistrados e pouco mais de 40.000 cargos de servidores. A Justiça Federal, por outro lado, é composta por 5 Tribunais Regionais Federais, com sedes em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife, abarcando, cada um, mais de um ou diversos estados.

Para os que defendem o fim da Justiça do Trabalho, entre eles aquelas empresas com muitas pendências trabalhistas e o Juiz do Trabalho, Dr. Régis Franco e Silva de Carvalho (2019), vários são os motivos apresentados, entre eles, a otimização dos recursos públicos.

Acredita-se que a unificação não interferiria na aplicação do direito propriamente, apenas haveria uma melhor racionalização dos recursos públicos,

inclusive humanos, de modo que servidores hoje atuantes em atividades-meio poderiam ser deslocados para a atuação nas atividades-fim (Varas, Turmas, Sessões de Julgamento e Gabinetes de Magistrados), o que ajudaria indiretamente a sociedade, que espera do judiciário a solução de seus conflitos.

Ademais, leva-se em consideração a diminuição dos processos na Justiça do Trabalho após a reforma trabalhista, que calculam ter sido em torno de 30%, sendo que, em algumas varas a redução foi bastante superior.

Acreditam que a unificação destes dois ramos da Justiça, tornaria possível uma melhor distribuição das atividades jurisdicionais entre varas judiciais, que possibilitaria a diminuição dos prazos médios de andamentos dos processos com um todo.

O pior dos caminhos para o fim da Justiça do Trabalho, atualmente, é não fazer nada e deixar tudo como está. Matá-la ou reduzi-la consideravelmente por inanição, como vem sendo feito já há algum tempo.

Acredita-se que deixar as coisas como estão, levará, em breve a situações de impossibilidade de funcionamento, com o agravamento dos cargos vagos de servidores e magistrados, porém cada vez mais ineficaz e ineficiente, por absoluta carência dos meios essenciais para o seu regular funcionamento, já que conta com restrições orçamentárias.

Ainda que eu faça parte da justiça do trabalho, ainda que eu tenha lutado muito para estar onde estou não consigo defender a manutenção do estado atual das coisas simplesmente pelo meu comodismo, da minha carreira ou por qualquer outro interesse menor, particular, talvez até mesmo mesquinho, que não o real interesse social.

Antes de ser juiz do trabalho, eu sou cidadão e sou contribuinte. E, como sempre defendi o interesse público, o interesse social, devem sempre prevalecer a qualquer interesse privado, particular ou mesmo corporativista. (CARVALHO, 2019)

### 3.3.1 Cenário Pessimista da Reforma Trabalhista

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se contrário a reforma trabalhista, alegando que violaria a constituição brasileira e convenções internacionais assinados pelo Brasil e que seria um "grave retrocesso social". Ademais, não foram realizadas consultas com organizações que representam os trabalhadores.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, no mesmo sentido, recomendou que alguns pontos da reforma fossem declarados inconstitucionais.

A Organização Internacional do Trabalho, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, também se manifestou contrária, criticando o ponto da reforma no qual acordos coletivos e individuais prevalecem sobre a legislação, argumentando que só deve ser incentivado quando haja "condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na lei".

Posteriormente, no entanto, declarou que a reforma trabalhista é compatível com a Convenção 98, que trata do direito à negociação coletiva e requereu detalhamento e análise da aplicação da reforma no tocante à negociação coletiva, a fim de verificar se o Brasil incorrendo ou não em violação das convenções internacionais dos quais é signatário.

Contrariamente, apresentou-se favorável à reforma trabalhista o Governo de Michel Temer, como uma forma de regularizar as contas públicas, estimular a economia e criar empregos.

Os empresários defenderam, por sua vez, que a reforma criaria traria a diminuição de encargos trabalhistas e maior segurança jurídica ao empregador.

Segundo economistas, a reforma possibilitaria o emprego dos recursos das empresas de forma mais otimizada, além de aumentar o número de vagas formais, entre outros.

Ronaldo Nogueira, Ministro do Trabalho durante a tramitação do projeto, defendeu a reforma: Com a vigência da Lei da Modernização Trabalhista quebramos 75 anos de imobilismo, e o futuro finalmente chegou em terras brasileiras. Saímos de um modelo de alta regulação estatal para uma forma moderna de autocomposição dos conflitos trabalhistas, colocando o Brasil ao lado das nações mais desenvolvidas do mundo (ESTADO DE MINAS. In: WIKIPÉDIA, 2007, s/p).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra Martins Filho apoiou a reforma trabalhista, alegando a necessidade de flexibilização das leis trabalhistas para garantir empregos, quebrar a "rigidez da legislação" e dar segurança jurídica às empresas em um ambiente de novas tecnologias (ALEGRETI. In: WIKIPÉDIA, 2007, s/p).

Ives Gandra Martins Filho apontou ainda o prestígio à negociação coletiva, que diminui grande margem de discricionariedade do juiz, simplificando o processo e

racionalizando a prestação jurisdicional, e que é necessário reduzir direitos para garantir empregos, a exemplo do que ocorreu na Espanha (ALEGRETI. In: WIKIPÉDIA, 2007, s/p).

### 3.3.2 Interesses Particulares x Direitos Coletivos

As mudanças trazidas pela reforma trabalhista claramente levam ao aumento das desigualdades entre empregador e empregado, principalmente diante da força dada ao acordo coletivo e as convenções, ainda que não resultem em benefício ao trabalhador.

Legitimou-se a possibilidade de renúncia de direitos, retrocedendo-se juridicamente também na defesa do princípio da sua irrenunciabilidade, o que se soma à notória condição de retrocesso, desrespeitando-se o princípio da sua proibição. (FOGAÇA; SILVA e VALENTE, 2018, pág. 18)

A regulamentação do mercado de trabalho passa nitidamente nas mãos dos particulares, de maneira que o foco estará sempre no expandir e lucrar, ainda que para isso seja necessário super explorar o trabalhador (FOGAÇA; SILVA e VALENTE, 2018, pág. 20)

Claramente não foram os direitos coletivos que ganharam destaque, uma vez que restou desconsiderada a condição de hipossuficiente do empregado, negligenciando o princípio da proteção, que é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes (RODRIGUEZ, 2000, p. 35).

O Brasil tendeu historicamente a adotar um padrão de normatização mitigador de Direitos Coletivos, tendência que sofreu reversão com a Constituição Federal de 1988. A reforma trabalhista mais uma vez inverte o significado atribuído à ideia de segurança jurídica, conforme princípios de um Estado Democrático de Direito (FOGAÇA; SILVA e VALENTE, 2018, pág. 15).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar a reforma trabalhista frente ao princípio da proibição do retrocesso social, para mostrar que uma reforma é nessa escala deveria ter contato com a participação da sociedade e principalmente da classe trabalhadora, a fim de evitar a precariedade do sistema e a afronta a direitos outrora assegurados.

Como se sabe, a efetivação dos direitos humanos é um fator fundamental para a construção de um país mais justo, que se pautar no bem-estar social e manutenção da paz, sendo tarefa de toda a sociedade, e não apenas do governo, a promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional, já que são complementares e interdependentes.

Ainda que contemos hoje com os avanços tecnológicos, que nos possibilite ter um conhecimento maior sobre todos os assuntos, inclusive referente aos Direitos Humanos, vemos que, a realidade brasileira ainda é pelo descaso, neste particular.

No entanto, importante destacar que, apesar das situações de preconceitos e discriminações que ainda fazem parte da nossa cultura, atualmente desfrutamos de conquistas, firmadas em instrumentos de legitimação e institucionalização de proteção e defesa dos Direitos Humanos.

No que refere aos direitos sociais, as conquistas sempre estiveram ligadas às lutas por um mínimo existencial, justificando por si só a importância de se assegurar o respeito a tais direitos, vedando qualquer tipo de flexibilização das conquistas adquiridas e mesmo o retrocesso quanto a esses direitos.

Nesse ponto, a reforma trabalhista fez justamente o caminho contrário, uma vez que afastou direitos constitucionalmente assegurados, comprometendo diretamente a segurança jurídica dos trabalhadores, bem como a dignidade da pessoa humana, uma vez que os direitos sociais estão diretamente à ela ligados.

O princípio da proibição do retrocesso social garante, por sua vez, a segurança jurídica e à preservação dos direitos já adquiridos. Devendo ser considerado principalmente quando envolve direito coletivo, como é o caso dos direitos sociais que superam essa visão individualista.

Os direitos sociais se aproximam do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, uma vez que é por meio desses direitos que se busca

reduzir as desigualdades entre as pessoas, levando os indivíduos a terem melhores condições de vida.

Abrir mão destes direitos nos remete hoje a ideia de Supressão dos Direitos, mas tal fato não deve servir para desacreditar nos valores sociais da Constituição, mas como estímulo de luta pela concretização das normas constitucionais.

Afinal, nenhum dos posicionamentos que justificaram a Reforma Trabalhista foi aceito unanimemente ou de forma inquestionável. Tratam de ideologias díspares, no qual o equilíbrio não pode significar consenso.

Conforme demonstrado, a normatização não apenas violou os princípios básicos do direito laboral (entre eles o da proteção), mas acabou também por retroceder a ordem jurídica brasileira no que tange à proteção do trabalhador que é hipossuficiente na relação de trabalho. Tal fato leva a vulnerabilização do trabalhador e nos afasta, ainda mais, de desfrutar de uma cidadania plena.

O que se têm visto como resistência a esse processo de flexibilização de direitos fundamentais é uma atuação proativa por parte dos magistrados, que em suas decisões têm buscado realizar um efetivo controle de constitucionalidade. De toda sorte, a segurança jurídica foi jogada a sorte.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. «Reforma trabalhista: veja ponto a ponto como ficou a lei aprovada pelo Congresso». Agência Brasil. Consultado em 30 de Novembro de 2017. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/ Reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_em\\_2017](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma_trabalhista_no_Brasil_em_2017). Acesso em: 20 de agosto de 2020.

ALEGRETI. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Laís Alegreti (6 de novembro de 2017). «É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST». Folha de S. Paulo. Disponível em: <[https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_em\\_2017](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma_trabalhista_no_Brasil_em_2017)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Laís Alegretti (21 de julho de 2017). «Com reforma, trabalhador pode ter que pagar custos de processos atuais». Folha de S. Paulo. Consultado em 30 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_em\\_2017](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma_trabalhista_no_Brasil_em_2017)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1993.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Mediação, proteção local dos direitos humanos e prevenção de violência**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 1. Ed.2, p.137-138, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª edição, 2014.

CAMACHO, Henrique. **A Evolução das Gerações dos Direitos Fundamentais e das Fases Metodológicas do Direito Processual Civil a Compreensão da Tutela Coletiva**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Volume XII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. 2013.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Breves apontamentos de direito intertemporal material e processual sobre a reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 186-190, abr. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A matriz da Constituição de 1988 como parâmetro para a análise da reforma trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 3, p. 193-211, jul./set. 2017.

ESTADO DE MINAS. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Estado de Minas, 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <[https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_em\\_2017](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma_trabalhista_no_Brasil_em_2017)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MDIGI. **Reforma trabalhista no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://mdigi.com.br/reforma-trabalhista-no-brasil-em-2017/>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19fev.2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359>. Acesso em: 29 agosto de 2020.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; SILVA, Silmara Carneiro; e VALENTE, Nara Luiza. **A reforma trabalhista brasileira e a proibição constitucional de retrocesso social: uma análise preliminar à luz da principiologia laboral**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 216-226, abr. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666>. Acesso em: 28 julho de 2020.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A reforma trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 105-118, abr. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 (livro eletrônico).

\_\_\_\_\_. **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pág. 44.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pág. 29.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível no site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em 15 março 2020.

PLANALTO. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 15 julho 2020.

PLANALTO. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 15 julho 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 (livro eletrônico).

RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 7, n. 67, abr. 2018. Pág. 336.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SABOIA, Gilberto Vergner. **O Brasil e o sistema internacional de direitos humanos**. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pCXSwvPbAAkJ:https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/brasil\\_sistema\\_internacional\\_direitos\\_humanos.pdf+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pCXSwvPbAAkJ:https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/brasil_sistema_internacional_direitos_humanos.pdf+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d). Acesso em: 22 abril 2020.

SENADO FEDERAL. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. «Entenda os principais pontos da reforma trabalhista aprovada pelo Congresso». Senado Federal. 28 de abril de 2017. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_em\\_2017](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reforma_trabalhista_no_Brasil_em_2017). Acesso em: 20 de agosto de 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 15 dezembro 2019.

UOL. **Pronunciamento Michel Temer**. São Paulo 31/08/2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/08/31/em-pronunciamento-a-tv-temer-defende-reformas-da-previdencia-e-trabalhista.htm?cmpd=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em: 31 janeiro 2020.

VIANA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social – o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. Rio de Janeiro: José Olímpio 1951, p. 23.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.